



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
JUSCIMEIRA - MT



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 033/2018

À
ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO

Prezada Doutora:

1. Encaminhamos a Vossa Senhoria Minuta do Contrato e Processo Administrativo nº 033/2018 instaurado em 23/06/2018 com as informações, razão da escolha da modalidade, vimos através desta solicitar emissão Parecer Inicial sobre o CONVITE Nº 003/2018.

JUSCIMEIRA/MT, 27 De Junho de 2018.

Atenciosamente,

Nelson Taveira Filho
Presidente CPL



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 033/2018

CONVITE Nº. 003/2018

1

RELATÓRIO

Cuida-se de Procedimento Licitatório, tendo por objeto "*Contratação de empresa para execução de reforma em unidades do Departamento de Água e Esgoto- DAE do Distrito de São Lourenço de Fátima, Distrito de Santa Elvira e Sede do Município de Juscimeira-MT.*", nos termos definidos na referência.

Os autos foram formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- 1- *Comunicado interno do Departamento de Água e Esgoto- DAE Juscimeira-MT.*
- 2- *Comunicado do Setor de Compras a Comissão de Licitação ;*
- 3- *Memorial Descritivo do DAE do Distrito de São Lourenço de Fátima, Distrito de Santa Elvira e Sede do Município de Juscimeira-MT*
- 4- *Solicitação de Autorização do Prefeito;*
- 5- *Autorização do Prefeito;*
- 6- *Solicitação de Dotação Orçamentária;*
- 7- *Dotação Orçamentária;*
- 8- *Portaria 119/2018 ;*
- 9- *Edital e anexos ;*
- 10- *Termo de Referência e Justificativa.*
- 11- *Anexos;*
- 12- *Solicitação de parecer da Assessoria Jurídica;*

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

pd



Insta mencionar que não ocorrera numeração das páginas do procedimento administrativo.

2

ANÁLISE JURÍDICA

A Lei n. 8.666/93, estabelece que convite “é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa [...]”

Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia cujo teto corresponda ao valor de R\$150.000,00 e para compras e serviços até o limite de R\$80.000,00, sendo que a mesma se distingue das demais pela simplicidade dada às fases e à publicação dos atos que a compõem.

Prima facie, destacamos muito embora a lei de licitações disponha sobre o teto máximo da carta convite, sendo está até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a lei municipal nº1.068 de 03 de maio de 2017, fez a correção e atualização monetária dos valores constantes na lei de licitação. Explico: no artigo 2º da Lei Municipal retro mencionada no seu inciso II, alínea “a”, atualizou o valor do convite para fins de adequação na modalidade para valores até R\$359.969,85 (trezentos e cinquenta e nove mil novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

O art. 22,§3º, da Lei nº 8.666/93, estabelece que a unidade administrativa deve convidar, no número mínimo, três possíveis interessados para contratar com o Poder Público.

Perlustrando o termo de abertura de licitação, já constante dos autos, existe recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício, sendo certo constar a autorização expressa para o início dos trabalhos licitatórios.

O edital, por sua vez, seguiu as cautelas recomendadas pela Lei Federal n.º 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA
PODER EXECUTIVO**



interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Também percebe-se que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, para o recebimento dos envelopes documentação e proposta, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos, a saber:

- 1- *A definição do objeto, apresentada de forma clara, explicativa, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;*
- 2- *Local onde poderá ser obtido o edital;*
- 3- *Percebe-se que também há no edital de regência as condições para a assinatura do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação;*
- 4- *Consta do mesmo as sanções para o caso de inadimplemento, devendo a Administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades;*
- 5- *Local onde poderá ser examinado e recebido o edital;*
- 6- *Condições de pagamento e critérios objetivos para o julgamento e, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela;*
- 7- *Prazo e condições para o pagamento, sem quaisquer distinções;*
- 8- *Condições para o pagamento, com a observância dos requisitos da lei;*
- 9- *Demais especificações e peculiaridades da licitação.*

Desta forma, tenho que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei n.º 8.666/93, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do edital aos interessados com



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA
PODER EXECUTIVO**



a antecedência mínima determinada por lei, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame.

4

CONCLUSÃO

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente .

Pertinente recomendação ao gestor na observância ao disposto no art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93, no que tange a numeração das páginas do procedimento administrativo.

Portanto, observadas as recomendações do presente parecer jurídico, temos que a Administração Pública cumpriu com as etapas procedimentais referentes a fase interna exigidas a modalidade escolhida, nosso parecer é pela legalidade até o momento da confecção do Edital - PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 033/2018, CONVITE Nº. 003/2018.

Juscimeira, 28 de junho de 2018.

Mullena C. Martins Santos
Mullena Cristina Martins dos Santos

Procuradora Geral Municipal

OAB/MT 21.363